



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024545 - RS
(2021/0361595-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M R A DE A (MENOR)
REPR. POR : F M R
ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149
PAULO VENICIO NEVES - RS073878
ROGER BRAUN TEODORO - RS113224
AGRAVADO : M A DE A
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA - RS043870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO ERRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte de Justiça tem o entendimento de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil, em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, assim como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.
2. No presente caso, a discussão do recurso se resume à existência ou não de vínculo socioafetivo entre agravante e agravado e rever tal questão demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024545 - RS
(2021/0361595-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M R A DE A (MENOR)
REPR. POR : F M R
ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149
PAULO VENICIO NEVES - RS073878
ROGER BRAUN TEODORO - RS113224
AGRAVADO : M A DE A
ADVOGADO : VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA - RS043870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO ERRO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte de Justiça tem o entendimento de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil, em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, assim como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.
2. No presente caso, a discussão do recurso se resume à existência ou não de vínculo socioafetivo entre agravante e agravado e rever tal questão demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. R. A. de A. - MENOR - (representado por: F. M. R.) contra a decisão (fls. 426/428 e-STJ) que reconsiderou o julgado (fls. 392/394 e-STJ) para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que não há óbice sumular no presente caso.

Defende que

"(...) o fato de não existirem mais laços afetivos que aproximem as partes obviamente que não desnatura o regramento civil que visa proteger o menor, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. No caso presente, é inescindível preexistência de vínculo socioafetivo confirmada no acórdão, o que impede que se desfaça o ato solene no qual o recorrido declarou ser pai do recorrente a toda sociedade" (fl. 432 e-STJ).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 446/450 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade, artigo 1.604 do Código Civil, em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato e da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

No presente caso, observa-se que a discussão se refere à tese jurídica envolvendo o vínculo socioafetivo entre as partes. O tribunal de origem, quanto ao ponto, assim consignou:

"(...)

Diante do laudo pericial realizado às fls. 34/37 e da ausência de provas contrárias ao resultado obtido através do exame de DNA, realizado em 2014, afigura-se incontestemente a negativa de paternidade biológica do autor e ora recorrente.

O laudo não foi impugnado e a perícia genética, como consabido, apresenta alto índice de certeza quanto à paternidade, sendo que seu resultado somente pode ser rechaçado através de provas contundentes ou, ao menos, indícios de erro ou fraude, o que não se verifica no caso em tela.

Ainda, não obstante a prova pericial que excluiu a paternidade, depreende-se que inexiste qualquer vinculação que pudesse resultar na paternidade socioafetiva, ao contrário do entendimento do douto sentenciante.

O sucinto decisório lançado à fl. 186, em sua fundamentação, assevera, basicamente, que tanto o estudo social como a avaliação psicológica positivaram a presença de preexistente vínculo socioafetivo entre o autor e o menino.

Acontece que, e aqui rogando a mais lúdima vênua ao douto prolator da sentença guerreada, houve, sim, a ruptura da relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais tão logo o apelante, através do exame genético, soube que não era o pai de M.

E não é este relator que deduz tal assertiva, mas o laudo psicológico elaborado às fls. 157/160, e vazado nos seguintes termos:

'(...) é possível afirmar que frente ao observado em entrevista, análise processual e entrevista realizada com M, é notável que a vinculação afetiva entre M e M não foi fortalecida e estruturada, frente a falta de convívio com a criança em virtude de seu trabalho. M não apresentou em seu diálogo quaisquer sentimentos favoráveis que confirmassem haver sentimento de paternidade socioafetiva (...)'

Também os laudos sociais acostados nas fls. 99/101 e 113/116, realizados em 2017, são uníssomos em afirmar, em linhas gerais, o rompimento da relação entre o autor e M. tão logo M. tomou conhecimento, em 2014, após a feitura do laudo pericial, que não era o pai do infante, que, à época, diga-se de passagem, tinha apenas dois anos de idade.

Assim, impositivo declarar que o requerente não é pai biológico de

M., tendo efetuado o registro de nascimento induzido a erro pela genitora, e muito menos existem laços afetivos que os aproxime" (fls. 249/250 e-STJ).

Assim, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o entendimento exarado pelo aresto local, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. 'É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182, do STJ).*
- 2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.*
- 3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.*
- 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp nº 2.138.715/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

- 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
- 2. 'Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva'. (REsp 1. 059.214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).*
 - 2.1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos legais para desconstituição do registro de nascimento em desacordo com a verdade biológica, diante da ocorrência de vício de consentimento consistente em erro e inexistência de filiação socioafetiva e genética, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*
- 3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp nº 1.755.970/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.024.545 / RS

Número Registro: 2021/0361595-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00119133720218217000 00492093020158210008 00506025320218217000 00811500246889
00917983720208217000 03275311720198217000 119133720218217000 3275311720198217000
492093020158210008 506025320218217000 70083556225 70084534395 70084983600 70085370492
811500246889 917983720208217000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R A DE A (MENOR)

REPR. POR : F M R

ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

ROGER BRAUN TEODORO - RS113224

AGRAVADO : M A DE A

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA - RS043870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M R A DE A (MENOR)

REPR. POR : F M R

ADVOGADOS : SANDRA REGINA ANDREATTA - RS040149

PAULO VENICIO NEVES - RS073878

ROGER BRAUN TEODORO - RS113224

AGRAVADO : M A DE A

ADVOGADO : VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA - RS043870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023